



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2072391-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante KLEIDYA REGINA BIZI DE SOUSA, Interessados JOSÉ FRANCISCO ALONSO, JOSE ROBERTO GONCALVES, RANIELLA DA SILVA MACENA e JOSE NELSON DE OLIVEIRA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. Extinguiram o processo sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2072391-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Kleidya Regina Bizi de Sousa

Impetrado: Mm. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

Interessados: José Francisco Alonso, Raniella da Silva Macena, José Nelson de Oliveira e Conjunto Residencial Berbari I

Voto nº 438

Mandado de segurança cível. Ação para anulação de assembleia geral. Condomínio. Impetração em razão de alegação de omissão judicial quanto à análise de matéria de ordem pública (ilegitimidade de parte). Questão que não comporta preclusão, devendo ser conhecida no momento processual adequado. Veiculação de mandado de segurança contra ato judicial que é excepcional. Súmula 267, STF. Entendimento do STJ. Ausente circunstância teratológica. Falta de interesse processual. Indeferimento da inicial. Processo extinto, sem resolução de mérito.

Trata-se de **mandado de segurança cível** impetrado por **Kleidya Regina Bizi de Souza** contra ato de **omissão judicial** alegadamente cometido pela autoridade coatora do **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista** no que se refere à análise de matéria de ordem pública arguida em contestação do processo n. 1009868-42.2024.8.26.0099 (ação declaratória de nulidade de assembleia geral).

Segundo a impetrante, há violação de direito líquido e certo pela autoridade coatora, que não analisou preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. Requer a concessão da segurança para determinar a apreciação da matéria ou, subsidiariamente, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório.

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Não se ignora que *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”* (artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009). Contudo, no que se refere à impetração de mandado de segurança contra ato judicial, observa-se o teor da Súmula n. 267, do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”

Com efeito, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça especificamente quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança em razão de alegada omissão judicial:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL NA PROLATAÇÃO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL.

1. "Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la". (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

2. A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da suposta ilegalidade apresentada pelo impetrante.

3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no MS 27283 / DF; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento 08/06/2021; Data da Publicação/Fonte

DJe 14/06/2021)

No mais, de acordo com a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores acima exposta, tem decidido de maneira consolidada este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JUDICIAL E INÉRCIA DO JUÍZO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IMPETRANTE. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267 STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (TJSP; Mandado de Segurança 2133857-74.2024.8.26.0000; Relator(a): César Zalaf; Comarca: Presidente Venceslau; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/05/2024; Data de publicação: 21/05/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO DE AUTORIDADE JUDICIAL NA APRECIÇÃO DE PEDIDO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Impetrante que se insurge contra a demora na apreciação de requerimento de nulidade de citação em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Inadequação da via eleita – Mandado de segurança contra ato judicial que só é admissível na ausência de recurso dotado de efeito suspensivo ou de medida idônea para sua impugnação – Aplicação da Súmula 267 do STF – Alegado excesso de prazo para decisão judicial que deve ser avaliado em procedimento diverso, se o caso – Orientação jurisprudencial consolidada por este E. TJSP – Ademais, ausência de teratologia na conduta da autoridade coatora – JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC E 5º, II, DA LEI 12.016/09 (TJSP; Mandado de Segurança 2005242-66.2024.8.26.0000; Relator(a): Angela Moreno Pacheco de

Rezende Lopes; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2024; Data de publicação: 30/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Sucedâneo recursal. Alegada omissão judicial na prolação da decisão. Inadmissibilidade. Cabimento restrito às hipóteses excepcionais em que, além de não existir recurso com efeito suspensivo apto a combatê-lo, o ato judicial impugnado seja teratológico, encerrando decisão manifestamente ilegal ou abusiva. Incidência da Súmula n. 267 do STF e do art. 5º da Lei n. 12.016/09. Precedentes do STJ. Petição inicial indeferida, diante da falta de interesse processual (TJSP; Mandado de Segurança 2227702-97.2023.8.26.0000; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Franca; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de publicação: 30/11/2023)

No caso, a impetrante se socorre do procedimento especial de mandado de segurança com o fim de superar insatisfação com o tempo para a prestação jurisdicional, notadamente no que se refere à apreciação de preliminar de ilegitimidade de parte em sede de contestação. No entanto, em que pese a argumentação lançada, mera demora na apreciação pelo juízo de alegação da parte não configura omissão passível de ser avaliada por meio da impetração de mandado de segurança.

Ressalva-se, nesse sentido, que a matéria cuja análise é pretendida pela impetrante – ilegitimidade de parte – não precluiu, cabendo sua análise judicial em momento processual oportuno e adequado, no curso do processo de conhecimento (n. 1009868-42.2024.8.26.0099), que ainda está em fase instrutória. Com efeito, não se está diante de situação excepcional ou teratológica, uma vez que a preliminar foi arguida em contestação (fls. 114/121 dos autos n. 1009868-42.2024.8.26.0099) protocolada em 24 de novembro de 2024, sendo que não houve prolação de sentença. Desse quadro tem-se, inclusive, a inexistência de qualquer situação teratológica que comportasse o manuseio do mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança contra ato judicial.

Assim, é de rigor o reconhecimento de falta de interesse recursal, devendo ser indeferida a petição inicial.

Deixa-se de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO** o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

MARRONE SAMPAIO

Relator